



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Recurso interposto contra Parecer da CJR ao Projeto de Lei nº 130/2023

Ementa: Dispõe sobre Isenção da tarifa de água e esgoto nas unidades residenciais que possuam moradores que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista, no município de Hortolândia e dá outras providências.

Autoria Luiz Carlos Silva Meira

Relatoria: Dionatan Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, no qual apresenta **Recurso interposto contra Parecer da CJR ao Projeto de Lei nº 130/2023** que Dispõe sobre Isenção da tarifa de água e esgoto nas unidades residenciais que possuam moradores que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista, no município de Hortolândia e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em razões de recurso, o nobre Vereador Recorrente alega que:

“Na Sala das Comissões, mais precisamente no dia 08 de novembro de 2023, reuniram-se ordinariamente os Vereadores que integram a respeitada Comissão de Justiça e Redação para apreciar e deliberar a matéria tratada no Projeto de Lei nº 130/2023 que “Dispõe sobre a isenção da tarifa de água e esgoto nas unidades residenciais que possuam moradores que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista, no município de Hortolândia e dá outras providências”. O nobre relator, Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira ao relatar a matéria, exarou seu voto contrariamente à proposição apresentada pelo recorrente, que com a devida vênia, merece ser revista pelos fatos e motivos que pretendo, de forma sucinta, abaixo expor. Para





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que possamos apreciar a importância do tema e com isso a consequente modificação do relatório aprovado na referida Comissão cujo objetivo nada mais é do que dar a oportunidade, de um tema importantíssimo seguir ao Plenário e lá ser melhor discutido e debatido, pois o Plenário é o mais alto Fórum democrático do Município, onde a sociedade representada por todos os dezenove nobre Vereadores possa ter a oportunidade de fazer a diferença na vida de inúmeras famílias dessa cidade. A presente propositura trata de uma patologia que merece toda atenção da sociedade. O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento definido por déficits sociais, deficiências de linguagem e comportamentos repetitivos com interesses restritos. Os distúrbios gastrointestinais são comuns em crianças com TEA, e os estudos sugerem que essas alterações podem interferir na patogênese e no prognóstico desses indivíduos. Os sintomas mais comuns são diarreia crônica, constipação, desconforto abdominal, refluxo gastroesofágico e intolerância alimentar. As disfunções gastrointestinais podem se manifestar apenas por alterações comportamentais e, assim, interferir no funcionamento do indivíduo, podendo também afetar o relacionamento familiar, sendo determinantes da qualidade de vida desses indivíduos. Segundo a médica Dra. Lorena Balestra, pacientes autistas frequentemente apresentam permeabilidade intestinal, inflamação e perturbações intestinais e neurológicas associadas a uma resposta exacerbada ao estresse. A teoria de que o desequilíbrio da microbiota intestinal seria a causa do autismo ganhou destaque na mídia, mas os cientistas australianos alertam para não confundir causa e consequência. Ressalvada as consequências de ordem





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

prática dos indivíduos acometidos por essa síndrome que necessitam de uma quantidade de banho superior em comparação aos demais indivíduos, ainda temos a possibilidade de atenuar a síndrome mediante tratamento com banhos. Os sintomas do autismo presentes nas crianças e adultos podem ser atenuados através de banho quente que aumenta a temperatura corporal e mimetiza uma infecção. O estudo apurou que as crianças com perturbações do espectro autista e com uma resposta anterior positiva à febre apresentaram melhorias nos comportamentos sociais quando tomaram banho diariamente com água a uma temperatura de cerca de 39°C, comparativamente com água a 36,6°C. Feitas essas considerações, não podemos olvidar da máxima legal que acompanham os primeiros artigos de nossa Constituição e de nossa lei orgânica em seu artigo primeiro: “O poder municipal emana privativamente do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos para os Poderes Legislativos e Executivos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica”. Cabe a nós Vereadores legítimos representantes e porta vozes da população local, trazer para o debate matéria de interesse social revestida de tamanha importância que afeta diretamente a vida de muitas famílias de nossa cidade. Com a devida vênias, a r. Comissão de Justiça e Redação votar contrariamente a matéria proposta amparada no relatório do Ilustre Vereador, embora muito bem laborado está revestido de frieza sem levar em conta os benefícios que poderiam trazer a essas já tão sofridas famílias. Modificar o relatório e dar a oportunidade da referida matéria adentrar o Palácio da Democracia, ou seja, o Plenário desta Casa e ser debatida por todos os lédimos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

representantes da nossa sociedade é a melhor forma de demonstrar que esta Casa está aberta e disposta a descortinar temas de relevância social que muitas vezes não são de conhecimento da maioria, mas que são de grande importância social. Não podemos jamais esquecer que constitui objetivo fundamental do município a garantia, no âmbito de suas competências a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e sem a menor sombra de dúvidas as pessoas portadoras dessa síndrome precisam e tem o direito de serem acolhidas em sua demanda. Para as famílias de baixa renda que possuem integrantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) a isenção que se pretende com a aprovação do Projeto de Lei 130/2023 representa a efetivação de um dos direitos fundamentais, que nada mais é do que o acesso à água sem que isso comprometa seu orçamento para as demais despesas essenciais à manutenção da família. Nossa Lei orgânica veda ao município a outorga de isenção, anistia entre outras sem que seja demonstrado o interesse público. Pois bem! O que se tanta fazer aqui, com a propositura do presente Recurso é dar a oportunidade para que o interesse público desta importante matéria seja efetivamente demonstrado em Plenário para que se torne público para toda a sociedade o interesse público e a importância do tema e a sua necessária aprovação para que se torne Lei Municipal. É sim de competência do município, concorrentemente com a União e os Estados o cuidado da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental, por isso e não por menos a matéria merece, ao menos ser levada ao Plenário desta Casa. E por último temos que o artigo 264 dá ao município, representado pelo Executivo, juntamente com a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

participação da comunidade, representada pelo Legislativo a oportunidade de garantir a sociedade o direito a saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. Exmo. Sr. Presidente, feitas as considerações de natureza humanitária e legal, espera, o recorrente, ver sua pretensão acolhida para que seja modificado o r. parecer e, por consequência, seja a matéria em discussão no PL. 130/2023 submetida ao Plenário desta Casa e tenha a oportunidade de ser exaustivamente discutida e se for entendimento da maioria, aprovada para o bem de toda nossa sociedade.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O presente recurso é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo legal para sua interposição. No mérito, concordamos em 101% com as alegações do recorrente, em relação à importância que a matéria alcança, bem como dos benefícios que ela proporciona.

Analisando o tema por outra vertente, convém mencionar que a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com efeito, segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde - OMS, 10% (dez por cento) da população mundial apresenta algum tipo de deficiência, o que





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

bem dimensiona a inegável importância da discussão, votação e aprovação desta proposição, que consiste em um instrumento fundamental para a garantia de direitos dessa significativa parcela de nossa sociedade.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 130/2023**, e conseqüentemente damos provimento ao presente **Recurso interposto**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Dionatan Domingues
Relator



